

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – FUFMT

ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA

DA PENHORA ON LINE EM CONTA BANCARIA

CUIABÁ-MT

2019

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA

DA PENHORA ON LINE EM CONTA BANCARIA

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de direito da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Civil Contemporâneo, sob orientação do Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda.

Cuiabá

2019

*O conhecimento dirige a prática; no entanto, a prática aumenta o conhecimento.*

*Thomas Fuller.*

Dedico esse trabalho a minha saudosa genitora AUGUSTA ALAIDE DA SILVA, falecida em 2015, minha primeira fonte de inspiração, ao meu esposo Dr. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, e a minha filha BEATRIZ TEREZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, maiores incentivadores nos meus estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente ao criador da vida, que me proporcionou condições físicas e mentais para busca do conhecimento.

Agradeço meus genitores que não mediram esforços em seus trabalhos do dia-a-dia para apoiar nos meus estudos, em especial, minha genitora falecida em 2015.

Ao meu esposo e filha o meu agradecimento especial pelo incentivo desde a faculdade até os dias de hoje.

Aos meus colegas e professores, o meu agradecimento por me ouvir e diluir minhas dúvidas dentro e fora das salas de aulas.

Agradeço em especial ao professor/orientador Dr. João Paulo Miranda que prontamente aceitou o encargo de me orientar nesta pesquisa.

Por fim agradeço meus pets que me fizeram enxergar um mundo melhor.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. Breve síntese dos procedimentos adotados no processo de execução.....	09
2. Conceito de penhora.....	14
3. Da criação do Instituto da Penhora ON LINE.....	15
4. A Penhora ON LINE na conta bancaria.....	20
5. Excesso na Penhora ON LINE – Readequação ao valor integral da Execução.....	22
6. Da ordem da Penhora.....	23
7. Penhora ON LINE em crédito rotativo.....	24
9	
8. Penhora ON LINE sobre conta salário.....	25
9. Penhora ON LINE sobre conta poupança.....	27
10. Da tentativa de novos bloqueios.....	29

<b>11.</b>	O acesso a conta corrente do devedor pelo sistema ON LINE – violação de intimidade e da privacidade? .....	30
<b>12.</b>	Da violação ao princípio do modo menos oneroso de cobrar a dívida do devedor.....	33
<b>13.</b>	Da eficácia e efetividade da penhora ON LINE.....	35
<b>14.</b>	Conclusão.....	38
<b>15.</b>	Referências.....	39

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade discutir sobre o Instituto da penhora on line em conta bancaria, hoje amplamente utilizada nos processos de execuções.

O objetivo da pesquisa é demonstrar a razão para a qual o Instituto foi criado, as suas falhas, a utilidade no dia-dia nos processos de execuções, e, como caminha atualmente o Instituto bem como quais foram as mudanças e resultados na sua aplicação.

O estudo buscou a pesquisa em doutrinas, artigos de Lei, jurisprudências (TJ/MT,STJ,STF) e material de internet que abordava o assunto penhora on line e entre outros materiais ligados ao processo de execução.

O Instituto surgiu para atender principalmente a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (EC 45/2004), que prima pela razoável duração do processo assegurando a celeridade e economia processual.

O resultado prático do Instituto é acelerar o processo de Execução, desburocratizar o judiciário , economizar nas medidas adotadas no âmbito interno, evitar a evasão do devedor no pagamento da dívida e cumprir a emenda 45/2004 do Texto Constitucional.

## 1. BREVE SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O processo de execução está disciplinado no Livro II, do Capítulo I no CPC a partir do art. 771 (1) e seguintes, bem como no título II, capítulo I, do cumprimento de sentença, nesses artigos compreende-se duas espécies de títulos à serem executados, sendo eles: título extrajudicial e título judicial.

Desta forma a execução tem como fundamento um “título”, que precisa ser líquido, certo e exigível.

No título extrajudicial o devedor é citado para pagar o débito no prazo de 03(três) dias, (artigo 829 CPC) (2), enquanto no título judicial oriundo de cumprimento de sentença o prazo é de 15 (quinze) dias, artigo 515, §1º do NPC (3).

Tanto num caso ou no outro, expirando o prazo para pagamento, sem que o devedor tenha feito, as regras assumem a mesma posição, ou seja, a fase seguinte é a expropriação de bens.

No capítulo V, artigo 789 do CPC (4) diz que o devedor responde com todos os seus bens para cumprimento da obrigação (pagamento do débito).

É claro que existe uma exceção à este princípio, é o chamado patrimônio mínimo, que são aqueles bens elencados no artigos 832 e 833 do CPC que não podem ser penhorados, vejamos:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2018).

---

1 Art. 771. Este livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais, de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

§ único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do livro I da parte especial.

2 Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação § 1º do mandado de citação constarão também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

3 Art. 515; são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título:

I – as decisões proferidas no processo cível que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

4 Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em Lei.

Art. 833 . São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

**§ 1º** A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

**§ 2º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

**§ 3º** Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2018,).

A ideia a partir deste momento é adotar a posição de não pagamento do débito pelo devedor, para enfim discutir o tema principal que é a penhora on line em conta bancaria.

Na fase de expropriação do bem cumpre o credor dar andamento no feito, já que se o devedor não cumpriu o debito não haverá interesse algum do mesmo em dar andamento ao feito.

Na fase da expropriação de bens o credor tem optado pela penhora on line antes de qualquer outra medida, isso porque é o meio mais eficaz de recebimento do débito e também porque o artigo 835 do CPC (5) autoriza esse pedido.

Desta forma o pedido está amparado em Lei, facilitando assim o deferimento pelo magistrado, sob pena de interposição de recurso de agravo em caso de indeferimento.

Em sequência, pode ocorrer na penhora on line de não ser encontrado saldo suficiente para o pagamento do débito ou ainda encontrar a conta zerada, neste caso o credor deverá dar andamento à execução pleiteando outros pedidos tais como sistema renajud (restrições judiciais de veículos automotores) que visa a localização de veículos em nome do devedor, ou expedição de Ofício a Receita Federal para localização de bens.

Pode ainda o credor fazer buscas no cartório de imóveis para localização de bens em nome do devedor.

Em São Paulo à partir do provimento 06/2010 já é possível a penhora on line de imóveis, vejamos:

**PROVIMENTO GP/CR 06/2010**

Altera o Provimento GP/CR nº 13/2006 para disciplinar a constrição de bens imóveis em face da Lei nº 11.382 de 06/12/2006 e a implantação do “Sistema ARISP de Penhora On-Line” no âmbito deste Regional.

A PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.382 de 06/12/2006 que entre outras disposições acrescentou o § 6º ao artigo 659 do CPC;

CONSIDERANDO os termos da decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferida no Processo CG nº 2006/2903 que franqueou o acesso deste Regional ao sistema eletrônico para averbações de penhoras de bens imóveis, denominado “Penhora Online” já estruturado e implantado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Convênio firmado com a ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo possibilitando o uso, sem qualquer ônus, do sistema eletrônico de averbações de penhora de bens imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e regulamentar os procedimentos a serem observados para a constrição de bens imóveis mediante o uso do referido sistema eletrônico,

RESOLVEM:

---

5 **Art. 835.** *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

Art. 1º A Seção VIII do Capítulo XIII do Provimento GP/CR nº 13/2006 passa a ter a seguinte redação:

#### SEÇÃO VIII DA CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 151. As ordens de penhora de bens imóveis e as solicitações de certidões digitais dirigidas aos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo serão efetuadas por meio eletrônico e através do SISTEMA ARISP DE PENHORA ON-LINE, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no sítio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo na rede mundial de computadores no endereço: “<http://www.arisp.com.br>” com uso de certificação digital, sendo vedada a utilização de qualquer outra forma. § 1º O sistema emitirá boleto bancário para possibilitar o recolhimento dos emolumentos prévios devidos pela averbação da constrição, para entrega com tempo hábil à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuar-lo diretamente ao registrador, comunicando ao juízo.

§ 2º A parte beneficiária de assistência judiciária gratuita será dispensada do depósito prévio dos emolumentos.

Art. 152. Todas as informações do registrador dirigidas ao juízo, acerca do andamento e do cumprimento das ordens de constrição, serão lançadas em campo próprio do sistema, devendo o juízo proceder o seu acompanhamento.

Art. 152-A. Averbada eletronicamente a penhora do imóvel, o juízo dará ciência ao executado da constrição e da sua nomeação como depositário, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, como previsto no § 5º do artigo 659 do CPC.

Parágrafo único. Se a parte executada for pessoa física, o seu cônjuge também deverá ser intimado da constrição, na forma prevista no § 2º do artigo 655 do CPC.

Art. 152-B. A penhora de benfeitorias assentadas em imóvel e não averbadas no registro imobiliário realizar-se-á por mandado que será, obrigatoriamente, instruído com cópia da certidão da penhora averbada sobre o terreno, na forma prevista no artigo 151 desta norma.

Art. 152-C. A avaliação do imóvel penhorado será determinada se a penhora não for embargada ou se, após a apreciação dos embargos, esta prosseguir (artigo 680 do CPC).

Art. 152-D. Os cancelamentos das averbações de penhora, diante das peculiaridades que se revestem, continuam a ser feitos, por ora, pela via tradicional.

Art. 152-E. Na penhora de bens imóveis situados fora do Estado de São Paulo será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de Certidão da matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU, devidamente atualizadas, o que permitirá a sua individualização para fins de averbação.

§ 1º A penhora e a avaliação realizar-se-ão por Carta Precatória instruída com cópia das certidões previstas no caput.

§ 2º Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, o juízo deprecante emitirá certidão, conforme modelo constante do Anexo XII desta Consolidação, que será apresentada pelo exequente ao Cartório de Registro Imobiliário competente para a averbação da constrição.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(São Paulo, 2010).

Em nosso Estado ainda não existe convênios quanto a penhora on line de imóveis.

No entanto, como já mencionado anteriormente, o estudo aqui se refere a penhora on line em conta bancária.

Dando sequência ao procedimentos realizados no processo de execução, depois de realizados todos os pedidos acima, e, não obtendo êxito, e se tratando de pessoa jurídica por exemplo à ser executada, pode o credor pedir penhora de valores no faturamento da empresa, a maioria das vezes não há êxito neste tipo de pedido, isso porque existe uma dificuldade de descobrir o real faturamento da empresa, pode ainda pedir a desconsideração da pessoa jurídica, com o objetivo que a dívida recaia sobre o patrimônio dos sócios.

Em último caso, não havendo êxito nos requerimentos formulados, o credor pode optar em relacionar os bens que guarnecem a residência do devedor/executado em caso de pessoa física, ou, bens da empresa em caso de pessoa jurídica.

Contudo, na maioria das vezes tais bens não tem valor de mercado, onerando ainda mais o processo.

Uma novidade surgiu recentemente na fase de expropriação de bens, mas tem encontrado resistência de alguns juízes para realizar o deferimento, é o caso de bloquear cartões de credito, passaporte e carteira de habilitação do devedor.

A maioria dos juízes entendem que a medida fere o direito de ir e vir assegurado na Constituição não ajudando em nada, apenas dificultando a vida do devedor , o TJ adotou a seguinte posição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE APREENSÃO DO *PASSAPORTE* E SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERIRIA DIREITO DE IR E VIR - ART. 5, XV, DA CF/88 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A tomada de medida coercitiva de restrição do direito de locomoção é incompatível com a natureza da obrigação de pagar. No caso em exame, apesar de demonstrado que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, não se verifica que o Agravado esteja ocultado eventual patrimônio e sim que, aparentemente, não possui bens para saldar a dívida executada.

O pedido de apreensão do *passaporte* e suspensão da CNH do executado, se acolhido, serviria mais como um meio de punição pela sua insuficiência patrimonial do que propriamente coerção de alguém sem bens, desvirtuando a finalidade objetiva da norma, que apenas buscou criar mecanismos para evitar condutas furtivas, leia-se,

daqueles que detêm possibilidade de pagar mais ocultam seu patrimônio.

A previsão do art. 139, inciso IV, do CPC, não possibilita tal deferimento, pois visa a aplicação de medidas coercitivas processuais para garantir o cumprimento de ordem judicial, mas não viabiliza a limitação do direito de ir e vir assegurado no art. 5º, XV, da CF/88. (Brasil, 2018).

De fato a intenção é receber o crédito, de modo que este tipo de requerimento mais parece uma punição que o real objetivo.

Por fim, tendo o credor providenciado todas as diligências necessárias em buscas de bens e valores, e, não havendo êxito, o processo é remetido ao arquivo por falta de bens em nome do executado.

## **2. CONCEITO DE PENHORA.**

Como mencionado no tópico anterior, em caso do executado não arcar com o valor da dívida, a execução entra na fase da expropriação dos bens, cabendo ao exequente dar andamento ao feito com os requerimentos pertinentes.

Antes de entrar no tópico específico da penhora on line, é importante conceituar o que é penhora como “[..] “ o ato coercitivo com que se prepara à expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva conforme as lições de José Frederico Marques” (1998, p.229).

Já para Luiz Guilherme Marinoni “A penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, no qual responderá pelo débito do executado para com o exequente o executado, para a satisfação do seu débito” (2008, p.256).

E, Jose Carlos Barbosa Moreira “Denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo” (1997,V.2).

Pelo conceito dos juristas é possível concluir que a penhora tem por objetivo atingir o patrimônio do devedor para garantir o pagamento da dívida.

Porém, nem sempre o credor tem sucesso nas penhoras realizadas, principalmente se for bens que guarnecem a residência do devedor ou bens imóveis.

A tentativa por exemplo de levar objetos de bens que guarnecem residência do devedor para leilão **se tornou inócua**, isso porque os objetos não tem valor de mercado em razão do desgaste pelo uso e também da dificuldade de encontrar alguém que dê algum lance no leilão por objeto usado.

Já os bens imóveis, tem um gasto elevado com a comissão do leiloeiro, e em muitos outros casos não chega a quitar o valor da dívida, ou ainda, já possuem outras penhoras anteriores.

Portanto a penhora é um meio também desgastante para o credor, e nem sempre haverá sucesso, onerando cada vez mais o processo de execução e o aumento da dívida.

### **3. DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA PENHORA ON LINE**

A Penhora On line surgiu primeiramente através de convênios entre o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o Banco Central (Bacen) no ano de 2000, e logo depois entre o TST (Tribunal Superior do Trabalho) em 2001. Contudo, esses primeiros convênios não obtiveram êxito em razão da versão adotada 1.0, somente no ano de 2005 com o novo convenio celebrado na versão 2.0 que a penhora on line passou a funcionar efetivamente, vejamos o convenio celebrado:

CONVENIO BACEN TST/2005  
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO- INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD 2.0.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.595/64, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente **BACEN**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, e o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, estabelecido na Praça dos Tribunais Superiores, bloco "D", s/n, CEP 70097-970, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o n.º 00.509.968/0001-48, doravante denominado simplesmente **TST**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **VANTUIL ABDALA**, têm justo e acordado o presente convênio, que se rege com fundamento nos artigos 25, "caput", e 116 da Lei n. 8.666/93, pelo Regulamento anexo à Circular/BACEN n. 3.232, de 06.04.2004, e pelo Regulamento anexo ao presente Convênio, os quais passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

## I - DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente instrumento tem por objetivo permitir ao **TST** e aos Tribunais Regionais do Trabalho que vierem a aderir-lo, conforme cláusula quarta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via “Internet”, por meio do Sistema BACEN JUD 2.0, nos termos do Regulamento anexo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 poderão ser encaminhadas às instituições financeiras ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As respostas das referidas instituições a essas ordens judiciais também serão enviadas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para efeito deste convênio, entende-se por instituições financeiras o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, sem prejuízo da extensão desse termo às demais instituições sob a supervisão do BACEN

## II. DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO BACEN

**CLÁUSULA SEGUNDA** – São atribuições e responsabilidades do BACEN:

- a) tornar disponível o sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos necessários a sua operacionalização;
- b) cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, doravante denominado “MASTER”. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular 3.232, de 06.04.2004, seguindo os procedimentos adotados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do BACEN – DEINF.
- c) entregar a senha ao “MASTER” de cada Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação na Sede do BACEN em Brasília ou em uma das Gerências Técnicas do BACEN localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) e em Porto Alegre (RS);
- d) considerar como usuárias do sistema BACEN JUD 2.0 as pessoas devidamente cadastradas pelo “MASTER”;
- e) comunicar aos partícipes e às instituições financeiras qualquer alteração no sistema BACEN JUD 2.0;
- f) tornar disponível às instituições financeiras arquivo consolidado das ordens judiciais encaminhadas pelos usuários do Sistema;
- g) tornar disponíveis ao Poder Judiciário as respostas das ordens judiciais enviadas pelas instituições financeiras;
- h) fornecer ao sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações; e
- i) promover divulgação e, sempre que necessário e na medida de sua disponibilidade, treinamento para “MASTERS” e usuários do sistema BACEN JUD 2.0, no âmbito do Poder Judiciário.

## III. DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO TSF E DOS TRIBUNAIS SIGNATARIOS DE TERMO DE ADESÃO

CLAUSULA TERCEIRA – São atribuições e responsabilidades do TST e dos Tribunais signatários de Termos de Adesão:

- a) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a “Internet” e linhas de comunicação) para obter o acesso, via “Internet”, ao sistema BACEN JUD 2.0;
- b) indicar às unidades do BACEN constantes no item “c” da Cláusula Segunda deste instrumento os nomes dos “MASTERS” de cada Tribunal para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN. A indicação deve ser feita pelo Presidente de cada Tribunal, por meio de documento formal, que deve ser acompanhado dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site do BACEN na “Internet”, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, na seção “Sisbacen”;
- c) autorizar o acesso ao sistema BACEN JUD 2.0, mediante cadastramento pelo “MASTER”, dos usuários do seu respectivo Tribunal;
- d) manter, no mínimo, dois “MASTERS” cadastrados em cada Tribunal, efetuando o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 quando do desligamento de quaisquer deles dessa função, com vistas ao pronto cancelamento de seus acessos;
- e) efetuar o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 dos usuários não mais autorizados a utilizar o sistema;
- f) apurar o fato, no caso de uso indevido do sistema BACEN JUD 2.0, com vistas à responsabilização administrativa e criminal;
- g) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro dos seus órgãos judiciais, inclusive com endereço, telefones de contato e e-mail (caso existente);
- h) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro de contas únicas parabloqueio;
- i) promover ampla divulgação do sistema BACEN JUD 2.0, bem como treinamento aos seus usuários;
- j) adotar procedimentos com vistas à redução/eliminação do envio ao BACEN de ofícios em papel e à padronização dos ofícios que ainda se fizerem necessários; e
- k) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

**[...] IV – DA EXTENSÃO DO CONVENIO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – TRT**

**CLAUSULA QUARTA – Os TRT poderão aderir ao presente convenio na forma e nas condições ne estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BACEN os seus “MASTERS”, conforme item “b” da Cláusula Terceira do presente Instrumento.**

**V- DO ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD 2.0 – SENHAS**

**CLÁUSULA QUINTA** - O acesso ao sistema BACEN JUD 2.0 dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BACEN 3.232, de 06.04.2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos “MASTERS” do respectivo Tribunal. Haverá oito perfis de acesso: o primeiro, destinado exclusivamente aos magistrados, permitirá digitar, gravar e enviar as ordens judiciais; o segundo, de utilização dos servidores dos Tribunais e das Varas do Trabalho, permitirá apenas a digitação e gravação das minutas de ordens judiciais a serem confirmadas e enviadas pelos magistrados; o terceiro, de controle gerencial no âmbito de cada Tribunal, permitirá consultas a relatórios gerenciais do sistema BACEN JUD 2.0; o quarto, de atualizador do cadastro das varas, no âmbito de cada Tribunal; o quinto, de atualizador do cadastro de contas únicas, no âmbito do TST; o sexto, de atualizador do cadastro de hierarquia dos Tribunais; o sétimo, destinado ao Departamento de Liquidações

Extrajudiciais – Deliq, do Banco Central, para acesso às ordens destinadas a bloquear instituições financeiras em liquidação extrajudicial; e o oitavo, destinado ao departamento gestor do BACEN JUD 2.0, para consulta aos dados cadastrais e às solicitações processadas no sistema. Outros perfis poderão ser criados, a critério das partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os três primeiros perfis indicados no “caput” poderão ser igualmente utilizados pelo BACEN, a fim de possibilitar digitação, gravação e envio de ordens judiciais excepcionalmente recebidas fora do sistema BACEN JUD 2.0, bem como consultas gerenciais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os usuários cadastrados na primeira versão do sistema serão migrados automaticamente para o BACEN JUD 2.0, com os mesmos dados anteriores.

#### VI – DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA** - Caberá ao **BACEN** fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio e do Regulamento anexo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo **TST** e pelos Tribunais signatários de Termo de Adesão, dentro das respectivas áreas de competência.

#### VII – DA EXECUÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A administração e a gerência deste Convênio, no âmbito do BACEN, ficam a cargo do departamento gestor do Sistema BACEN JUD. No âmbito de cada Tribunal signatário, tais funções caberão ao órgão por este indicado

#### VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA OITAVA** - Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste convênio serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

**CLÁUSULA NONA** - De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, este Convênio será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo BACEN.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma (BRASIL 2005).

Com o surgimento do convenio em 2005 começaram os primeiros bloqueios na versão 2,0 , as primeiras ações foram as execuções fiscais através da Lei Complementar nº 118/2005, o qual acrescentou o artigo nº. 185-A ao dito diploma legal, permitindo a penhora on line no âmbito das execuções fiscais.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.(BRASIL,2017)

Por fim, estendeu-se aos processos cíveis através da edição da Lei nº 11.382/2006, com o fito de atender a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (EC 45/2004), que prima pela razoável duração do processo assegurando a celeridade e economia processual.

O instituto visa o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em conta do devedor/executado, através de requerimento do exequente ao juiz da causa.

Para se tornar apto e acessar o sistema é preciso que os juízes acessem um site do Banco Central, preencham um cadastro e obtenham uma senha, semelhante a uma assinatura virtual.

Em 2001 o instituto da penhora on line era feito na versão bacen jud 1.0, ao qual permitia que a requisição do magistrado fosse encaminhada diretamente para os bancos por sistema eletrônico, os quais cumpriam a ordem e retornavam informações ao mesmo **por meio de ofício**.

Porém, apesar do avanço em utilizar um meio eletrônico para solicitar aos bancos o bloqueio, os bancos do outro lado ainda continuavam a responder em papel, demorando até 30 dias ou mais, e com isso ainda existia a morosidade.

Sobre tal questão, manifesta-se Demócrito Reinaldo Filho (2006, jus navegandi, 1.66):

“A versão 1.0 do sistema apesar de ter proporcionado imensos avanços para a efetividade do processo de execução judicial, na medida em que pôs à disposição do Judiciário recursos da informática para a realização de dinheiro, apresentou ainda algumas deficiências. Por exemplo, a versão original não contemplava a possibilidade de o Juiz ter o controle das respostas dos bancos no próprio sistema. O Juiz somente ficava sabendo que uma ordem tinha sido cumprida ao receber, via ofício de papel, a resposta de um determinado banco. Na versão atual, o Juiz, no dia seguinte da ordem, pode acessar o site e verificar se sua requisição de bloqueio de valores já foi efetivada. Além disso, a versão antiga do sistema também não permitia ao magistrado efetuar a transferência de valores eventualmente bloqueados para outra conta, à disposição do juízo e com correção monetária.”

Desta forma somente em 2005 com a versão Bacen Jud 2.0, que deu maior rapidez aos procedimentos realizados, sendo que a maior inovação foi quanto às respostas das instituições financeiras, que passaram a serem disponibilizadas ao juízo em 48 horas após a emissão da ordem por meio eletrônico.

#### 4. A PENHORA ON LINE NA CONTA BANCARIA

Importante destacar que existem outros tipos de penhora ON LINE além do bloqueio de conta Bancaria, são eles: o Renajud (Restrições judiciais de veículos automotores) com bloqueio de veículos e por penhora de IMOVEIS (esse ultimo ainda não é utilizado no nosso Estado).

No caso desta pesquisa, o assunto abordará apenas o estudo sobre a penhora on line em conta bancaria, não se estendendo aos demais institutos.

Antes do instituto da penhora on line ter surgido, o credor ao deixar de receber o débito no processo de execução, se empenhava em buscas de bens em nome do devedor/executado para levar em hasta pública/leilão e obter algum valor com a venda do bem para pagamento do debito.

Esse mecanismo ainda existe na Lei processual, contudo, com o surgimento da penhora on line, esse requerimento de bloqueio ficou em primeiro lugar, conforme autoriza o artigo 834, inciso I do novo CPC (6).

A penhora on line busca o bloqueio de deposito ou aplicação em instituição financeira em nome do devedor/executado a fim de garantir o pagamento do débito no processo de execução.

No conceito de Marcus Vinicius Rios Gonçalves “A penhora online é a que se realiza por meio de comandos emitidos às unidades supervisoras das instituições financeiras, para que sejam bloqueadas as contas bancárias do devedor, no País” (2013,p.569).

Humberto Theodoro Júnior dispõe sobre o tema “A reforma da Lei nº 11.382/2006 consagra, no Código, a denominada penhora online, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado” (2007,P.279).

Ao realizar o procedimento, se o bloqueio for positivo e encontrar valores, o magistrado adotara alguns procedimentos, são eles:

- a) Se o valor for ínfimo, procedera de imediato o desbloqueio.

---

6 Art. 834. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I. Dinheiro, em espécie ou em deposito ou aplicação em instituição financeira;

b) Sendo o valor parcial (razoável) ou integral, realizara de imediato a transferência para conta única do Tribunal de justiça, determinando a intimação do executado/devedor para manifestar sobre o bloqueio realizado.

Quando se diz valor infimo” diz respeito ao custo operacional do instituto.

Não teria cabimento por exemplo manter um bloqueio abaixo de R\$ 100.00 (Cem reais) pois o custo do judiciário e das partes seriam maiores na realização do procedimento que o valor bloqueado.

Principalmente se uma das partes ou as duas possuem justiça gratuita, caso em que o custo operacional ficaria a cargo do judiciário/Estado.

Desta forma o judiciário adotou o princípio da economia processual entre outros, ao utilizar o desbloqueio em valor ínfimo.

Por outro lado, o entendimento não é unanime, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor bloqueado ainda que irrisório deve ser mantido nos casos de **execução tributaria**, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (Brasil, 2017).

Portanto quando se referir a **EXECUÇÃO TRIBUTARIA** Na pratica a regra geral é manter o valor bloqueado ainda que irrisório, nos demais casos a regra geral é de desbloqueio de imediato.

Importante destacar ainda que esse valor ínfimo será determinado pelo magistrado.

Muitos juízes estão mantendo a penhora quando o valor é acima de R\$ 100,00 (Cem reais).

Mas a regra não é absoluta.

## 5 - EXCESSO NA PENHORA ON LINE – READEQUAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO.

Cabe aqui fazer uma colocação importante, no início dos primeiros procedimentos adotados com o sistema de penhora on line, os bancos faziam o bloqueio de todas as contas do executado e todos valores que ali estavam em cada conta eram alcançados pela penhora.

Por exemplo “*João (executado) devia a quantia atualizada de R\$ 100.000.00 (CEM MIL REAIS), ao receber o protocolo do bloqueio, o banco penhorava o valor em todas as contas existentes, ou seja, se João possuísse mais de uma conta, e se em cada conta existissem mais de 100.000.00 (CEM MIL REAIS) todas eram penhoradas*”;

Neste caso os valores excediam e muito o valor da execução.

Não justificava por exemplo a **empresa executada** deixar de pagar os salários de seus funcionários porque o dinheiro destinado a isso, se encontra bloqueado por uma **penhora excessiva** para garantir a satisfação do débito de um credor.

Quanto isso ocorria, o advogado tinha a missão de elaborar de imediato uma petição pedindo o desbloqueio dos valores excedentes, mas nem sempre o despacho era de imediato, trazendo assim alguns dessabores ao devedor/executado que tinha suas contas impedidas de movimentar os valores excedentes.

Neste sentido leciona o Prof. Paulo Cesar Conrado “É certo, com efeito, que, tal como “calibrado”, o sistema BacenJud não está apto, efetivado o rastreamento e localizadas duas ou mais contas, cessar o “bloqueio” (melhor dizer, porque mais técnico, a “indisponibilidade”) assim que atinge o limite da dívida. Por isso, os casos em que excesso se apresenta são potenciais” (2015,p.214).

Por outro lado, o novo CPC no art. 854 põe fim a este conflito ao determinar que “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado,

**limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução**” (CPC 2018).

Portanto é dever do magistrado determinar o cancelamento de eventual bloqueio excessivo independente de pedido do devedor ou concordância do credor, se adequando a norma quando se diz “valor indicado na execução”.

A pratica foi utilizada por algum tempo e gerou muitas críticas, a partir no novo CPC pelo artigo 854 a regra geral é fazer o bloqueio no valor integral da dívida, cabendo o magistrado o dever de imediatamente fazer o desbloqueio do excedente.

## **6. DA ORDEM DE PENHORA**

Sabe-se que a regra da penhora on line sobre o dinheiro também não é absoluta e totalitária, devendo ser analisada pelo magistrado diante das particularidades do caso concreto.

O STJ, valendo-se de sua reiterada jurisprudência, editou a Súmula 417, cujo enunciado determina "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"

De outra banda a lei processual estabelece uma ordem de penhora, Segundo o artigo 835 do NCPC temos a seguinte ordem:

Artigo 835. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II – títulos da dívida pública da União, dos estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - Veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI – bens móveis em geral;  
VII – semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII – outros direitos. (BRASIL 2018)

A Lei e a jurisprudência entende que em alguns casos a penhora on-line não é permitida, por diversos motivos, casos esses que será abordado nos tópicos a seguir.

## 7 - PENHORA ON LINE EM CREDITO ROTATIVO (cheque especial, empréstimo, entre outros).

Cabe ao magistrado proceder o comando da ordem da penhora on line do valor da execução, contudo, cabe ao mesmo manter o cuidado para que a penhora não incida sobre determinados valores.

Para Nelson Nery Junior (2010, p.1082):

Não se pode fazer penhora on line de credito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc..

Neste ponto não existem muitas críticas, pois, não é justo que o devedor pague a dívida com valores de cheque especial.

Até porque os valores disponíveis em cheque especial são considerados de conta negativa a disposição do correntista que com certeza arcará com os encargos ao serem utilizados.

Ou seja, a utilização daquele valor tem juros elevados pelos Bancos, neste ponto seria impor ao devedor o modo mais oneroso de quitar a dívida, o que não é admissível em nossa legislação.

É Entendimento do nosso Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE - DESNECESSÁRIO EXAURIMENTO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - LEI Nº. 11.382/2006 - PENHORA SOBRE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com o advento da Lei nº. 11.382/2006, não há necessidade de prévio exaurimento de todos os meios de localização dos bens do devedor, tendo em vista a interpretação sistemática dos artigos 11 da Lei n. 6.830/80; 655, inciso I, e 655-A, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

As ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros têm como objetivo a penhora até o limite da importância especificada, atingindo saldo livre e disponível constante na conta corrente do devedor, sem considerar quaisquer limites de crédito disponibilizado pela instituição financeira ao correntista (Brasil, 2011).

Nas primeiras decisões de bloqueio on-line feito no judiciário, ocorreram penhoras de valores em cheques especiais entre outros denominados saldos não ativos ou negativos.

Tais decisões foram combatidas e criticadas, atualmente, as decisões são majoritárias no sentido do bloqueio não atingir os saldo não ativos (cheque especial, empréstimos entre outros).

## **8 - DA PENHORA ON LINE SOBRE CONTA SALARIO.**

Na penhora on line criou-se um grande conflito quanto à bloqueio em conta salário.

Primeiramente é importante destacar que o juiz não tem conhecimento no momento da realização da ordem do bloqueio se a conta é salario, corrente ou poupança.

Só após as partes se manifestarem nos autos que o magistrado terá conhecimento que tipo de conta bancaria o bloqueio incidiu, e decidirá se haverá ou não o desbloqueio.

O STJ entende que o bloqueio em conta salário é medida excepcional, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, iv, do cpc/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico.

Agravo interno desprovido (Brasil 2017).

Neste caso entendeu o relator se os valores a serem bloqueados são mínimos e não afetariam a subsistência do devedor e este possui uma remuneração expressiva, não se podendo falar em afronta a dignidade ou subsistência do mesmo, trata-se de uma exceção.

Realmente não se justifica o devedor receber uma remuneração expressiva e deixar de pagar o credor num valor mínimo.

O Tribunal de Mato Grosso da segunda câmara de direito público, também adotou a mesma decisão, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela agravante, uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade (Brasil, 2017, grifos nossos).

O julgado acima apesar de ter a mesma posição do julgado anterior, ou seja do bloqueio de salário, trouxe mais uma novidade, limitando-se o desconto em 30% (trinta por cento) da renda do devedor.

Ou seja, o judiciário está dando uma resposta ao credor, havendo possibilidade, sem que afete a subsistência do devedor o bloqueio será mantido, ainda que parcialmente, no caso deste julgado 30% da salário foi destinado ao bloqueio.

Por outro lado, existem decisões contra a penhora on line sobre conta salário, vejamos:

**PROCESSUAL CIVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE – SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 833, IV, DO CPC/15 – VALORES DE NATUREZA SALARIAL – LIBERAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROVIDO.**

É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 833, IV, do CPC/15, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos e aposentadora e pensões, entre outras.

Havendo comprovação de que os valores constringidos pelo sistema BACENJUD são decorrentes de salário, logo, deve ser reformada a decisão que determinou o bloqueio de tal quantia. (Brasil, 2017).

É visível uma mudança quanto ao bloqueio e penhora de salário, anteriormente não havia essa possibilidade em hipótese alguma, no entanto, já

é possível notar o bloqueio de pelo menos 30% (trinta por cento) do salário do devedor em alguns casos.

As decisões quanto ao bloqueio dos salários são positivas comparando a ideia de que as dívidas são exatamente quitadas com valores oriundos de salário, já que a grande massa da população não tem outra fonte de renda, senão o fixo mensal.

Contudo, cada caso deverá ser analisado pelo magistrado de acordo com as provas juntadas aos autos.

A verdade é que a jurisprudência andou bem ao adotar a prática de bloqueio de pelo menos 30% (trinta por cento) da renda salarial, dando uma satisfação ao credor e evitando a evasão do devedor de honrar sua dívida.

Todavia o STJ ainda lidera na decisões que a penhora de salário só ocorrerá em casos de **verbas alimentares**.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (Brasil, 2018)

Resumindo, o STJ fixou posição quanto ao deferimento de penhora on line quando se tratar de **verba alimentar**, e, **outros valores em casos excepcionais**.

Mais uma vez ficará a cargo do magistrado definir os casos excepcionais de acordo com as provas dos autos e a parte interpor o recurso competente em caso de discordância.

## **09 - DA PENHORA ON LINE SOBRE CONTA POUPANÇA.**

Outro ponto que é conflituoso é o bloqueio em conta poupança, o artigo 833 do CPC diz que:

Art. 833. São impenhoráveis:

X. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

A ideia do legislador foi de proteger a economia formada de uma vida toda do cidadão com seu trabalho.

A regra é aplicada sobre a soma total dos valores depositados, ou seja, mesmo que o executado tenha os 40 (quarenta) salários mínimos em várias cadernetas de poupança, todo o valor global será considerado impenhorável.

Esse é entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil 2017).

As críticas aqui são várias, no sentido de que o legislador veio proteger a pessoa do executado lhe possibilitando fazer investimentos, ao invés de utilizar os valores para pagamento do débito, permitindo assim enriquecimento ilícito do devedor e empobrecimento do credor.

Bruno Garcia tem o seguinte entendimento:

Para que a proteção legal de impenhorabilidade de caderneta de poupança não se transforme em incentivo ao inadimplemento, devem-se considerar como impenhoráveis apenas as quantias que tenham sido depositadas na caderneta antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. Ou seja, é necessário que o magistrado verifique a data dos depósitos na caderneta, para que sejam impenhoráveis apenas os valores depositados antes obrigação inadimplida ter sido contraída. Caso contrário, bastaria ao executado, em ato fraudulento, transferir recursos de sua conta corrente pra uma conta de poupança e, com isso, livrar da iminência da penhora uma quantia de até 40 salários mínimos que estivesse depositada em sua conta corrente, o que não pode ser admitido (2007,p.117)

A teoria adotada pelo autor (acima mencionado) não tem sido colocado em prática, a regra geral é manter intacta a conta poupança quando provado pelo devedor que trata-se de economia de longa data.

Outro ponto que o judiciário já firmou posição é quanto a realização de constantes depósitos e saques corriqueiros nas contas poupanças desvirtuando

a finalidade, transformando-as de fato em contas corrente, caso em que é possível o bloqueio ON LINE, vejamos posição do TJ/MT:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISAO QUE DESPROVEU O AGRAVO INTERNO – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA POUPANÇA – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ORIUNDOS DE APOSENTADORA – MANUTENÇÃO DA DECISAO – JURISPRUDENCIA DO STJ – REDISCUSSAO DA MATÉRIA – INEXISTENCIA DE VICIOS – RECURSO DESPROVIDO.

O STJ possui entendimento de que é possível a penhora de valores encontrados em conta poupança quando desvirtuada a característica desta, utilizando-se a como se conta corrente fosse.

Os proventos oriundos de aposentadoria podem ser penhorados para quitar verba de caráter alimentar. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, e não à rediscussão do mérito da causa. (Brasil,2018).

Portanto afirmar que a conta poupança é impenhorável já não é mais uma regra absoluta, vai depender de cada caso a ser analisado pelo magistrado.

## 10 - DA TENTATIVA DE NOVOS BLOQUEIOS.

Outro ponto que deve ser importante mencionar, diz respeito há várias tentativas de bloqueios na conta do devedor.

Pois, se negativo o resultado da medida constritiva realizada, nada impede que o credor formalize um novo pedido de penhora on-line **desde que** sejam motivados a fim de que a medida constritiva não se transforme em um direito protestativo do credor.

Vejamos trecho da decisão proferida pelo Min. Cesar Asfor Rocha:

[...] De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, **devem apresentar requerimentos devidamente justificados**, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

**Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on-line como um direito potestativo do exequente**, como se sua realização, por vezes ilimitada, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

**A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC**, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen Jud.(Brasil 2010).

É viável que o magistrado proceda pelo menos um bloqueio a cada seis meses a pedido do exequente, isso porque a conta bancária do devedor terá tempo suficiente de ter alguma modificação e a chance do credor conseguir algum bloqueio.

Assim sendo, os pedidos de penhora mensais se mostram exagerados e impertinentes, não pode o juiz ficar a disposição do credor, com medidas que não tenham um mínimo de plausibilidade.

## **11 - O ACESSO A CONTA CORRENTE DO DEVEDOR PELO SISTEMA ONLINE – VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE ??**

Na penhora on – line se questiona se no bloqueio realizado, ofende ao princípio da intimidade e da privacidade do devedor, garantido pela norma do artigo 5º, X e XII, da atual Constituição da República (1988), pois, permite que o magistrado tenha acesso as informações, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:  
 (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
 (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;  
 (...).(BRASIL, 1988)

O assunto é polêmico, pois para muitos doutrinadores a medida está ligada com o sigilo de informações e o direito à privacidade.

A finalidade do legislador na época da criação da CF/88 era de impor este dever as instituições bancárias, de não divulgar informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes.

Com o surgimento do Instituto da penhora on line o assunto voltou a ser abordado sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada pelo magistrado no momento do bloqueio.

Na corroboração deste entendimento, leciona Alexandre Moraes:

Com relação a esta necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. (2008, p.690)

Surgiram muitas resistências ao uso da penhora ON LINE, sob o fundamento de sua afronta a Constituição, sendo tal instrumento de execução, inclusive, objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, as ADINS 3091 apenso ao 3203, vejamos:

Ementa: Processo constitucional. ADI. Convênio BACEN/TST/2002 e Provimentos nºs 1/03 e 3/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ausência de conteúdo normativo. Perda superveniente de objeto.

1. Os provimentos impugnados não são dotados de generalidade, abstração e imperatividade. Não constituem norma primária. O convênio celebrado, por sua vez, é ato de efeitos concretos. Nenhum de tais atos presta-se a ser objeto de controle concentrado da constitucionalidade Precedentes: ADI 2360 AgR, rel. Min. Celso de Mello; ADI 4040, rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3805 AgR, rel. Min Eros Grau.

2. Os provimentos objeto da ação foram revogados [...]

[...] Ação extinta sem julgamento do mérito. [...] os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a saber, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, caput, II, III e IV); ii) os direitos e garantias fundamentais, o princípio da legalidade, o direito **à intimidade, à privacidade, o sigilo de dados**, a defesa do consumidor, a inafastabilidade do Poder Judiciário de apreciação de lesão ou ameaça a direito, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, caput, II, X, XII, XXXII, XXXV, XLI, LIV e LV);

[...]. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, julgo extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. (Brasil 2016).

As duas ADINS foram interpostas com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei que permite o bloqueio on line.

As ações trouxe com base principal , que a penhora on line fere vários princípios constitucionais, inclusive o da intimidade e privacidade.

As ações foram julgadas extintas sem julgamento do merito entendendo que os provimentos impugnados não são dotados de generalidade, abstração e imperatividade. Não constituem norma primária. O convênio celebrado, por sua vez, é ato de efeitos concretos e que Nenhum de tais atos presta-se a ser objeto de controle concentrado da constitucionalidade.

Portanto a Lei nº 11.382/2006 continua em vigor adotando todos os procedimentos pertinentes quanto a penhora on line.

De outra banda, a maioria dos juristas entende que o acesso a conta bancaria não feri nenhum princípio, e se restringe a existência ou não de deposito ou aplicação na conta bancaria, de modo que o acesso a tais informações devem ser admitidas na medida necessária à realização do direito do pedido do exequente, conforme artigo 854 do CPC.

Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

**§ 1º.** No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

**§ 2º.** Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

**§ 3º.** Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**§ 4º.** Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3o, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 5º.** Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.(BRASIL, 2017)

Para corrente majoritária o instituto garante a desburocratização e celeridade e efetividade ao trâmite do processo não atingindo nenhum princípio constitucional.

Importante destacar que antes do bloqueio o devedor já foi intimado em outras ocasiões para quitar o débito, e ainda após o bloqueio o mesmo é intimado para manifestar exercendo o princípio do contraditório e ampla defesa.

Já existem esforços para que este instituto permaneça, sem que o devedor seja injustiça obedecendo os princípios constitucionais evitando injustiças para ambas as partes.

Nesse sentido, novas tecnologias serão sempre bem vindas, na medida em que sofram os necessários ajustes ao instituto, a fim de que não atrepele os princípios constitucionais.

## **12 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MODO MENOS ONEROSO DE COBRAR A DÍVIDA DO DEVEDOR.**

O instituto da penhora online vem sendo alvo de críticas, uma vez que é um sistema novo e que ainda demanda alguns ajustes.

O entendimento minoritário é que a medida trouxe o modo mais perverso para o devedor quitar sua dívida, ferindo o artigo 805 do CPC.

Lineu Miguel adota a seguinte posição “Não é digno de aplausos, ato arbitrário que em nome da celeridade processual, remete o empresário, sua família e seus empregados à morte financeira, retirando-lhes o instrumento de trabalho, e a condição alimentar” (mar.2004)

Por outro lado, Seguindo outra corrente, André de Luiz Correia comenta:

[...] a penhora *on-line* em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor *efetividade*, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de *acesso à Justiça*. ( 2005, Pag.125)

O douto Cândido Rangel Dinamarco , assevera que “Atenta contra a jurisdição o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo” (2004. P.294).

De outra banda, deve-se destacar que a penhora eletrônica realizada por Bacen Jud elimina despesas com publicação de editais, depósito do bem, remuneração de leiloeiro e demais despesas, por este ponto não há dúvidas que o modo seria o menos agravoso para o devedor , já que é o mesmo que assumirá com as despesas de todo o processo.

O STJ adota a posição que não é necessário o exaurimento de buscas de bens para requerer a penhora on line, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11DA LEI 6.830/1980. **PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.**

I - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, "após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)" (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).

**II - Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.**

III - Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

IV - Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Assim, deve ser provido o recurso especial do Estado para cassar o acórdão proferido no Tribunal a quo. V - Agravo interno provido (Brasil 2016).

O entendimento do STJ deixa claro no julgado que a penhora on line não traz ofensa ao princípio da menor onerosidade.

É importante lembrar que a criação do instituto se deu também pensando na economia processual .

De modo que no caso de objetos penhorados ou imóveis , haveria necessidade de ir para leilão, onerando mais ainda o processo , que no final ficaria a cargo do devedor. Desta forma a medida também beneficia o devedor.

### **13- DA EFICACIA e EFETIVIDADE DA PENHORA ON LINE**

O conceito de efetividade na penhora on line traz a ideia de que o processo deve dar a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente que ele tenha direito de conseguir.

O instituto da penhora on line sem duvida alguma é um meio extremamente eficiente que veio para por fim a demorada satisfação do debito no processo de execução.

E a rapidez não vem só do bloqueio que é solicitado e respondido em 48 horas, mais também da movimentação das partes e magistrado.

De modo que se o devedor/executado vê suas contas bloqueadas toma uma atitude de imediato, seja por meio de embargos à execução, embargos ao devedor, embargos de terceiro ou por uma simples impugnação dependendo do caso, ou até mesmo com o recurso de agravo de instrumento.

Da mesma forma o credor, na ânsia de receber sua dívida que muitas vezes já vem rolando à anos, age com rapidez.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco adverte “que agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça, para plena consecução da promessa constitucional de jurisdição efetiva.” ( 1998, p. 27).

Quanto a eficácia Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Esse instrumento tem sido de grande eficácia na localização de valores do devedor. Como o dinheiro é o bem sobre o qual há prioridade de penhora, nos termos do art. 655 do CPC, não há necessidade de que primeiro se tente a localização de outros bens. Basta que o devedor não pague no prazo de três dias a contar da citação, para que a medida esteja autorizada. (2013, p.569):

Luiz Guilherme Marinoni adota a seguinte posição:

Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou moveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado. (2008, pag. 274).

A penhora on line trouxe as seguintes mudanças no processo de execução:

a) **A evasão do devedor em pagar a dívida** – o devedor deixa de possuir meios de procrastinar o feito e levar a dívida adiante.

b) **Agilidade e eficiência** - pois as ordens são transmitidas eletronicamente e têm suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições.

c) **Diminuição da burocracia e economia** - pois reduziu drasticamente o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, e reduziu o prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados.

d) **Controle** - pois permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

Com a grande mudança, não restam dúvidas que credor não é obrigado a preferir penhora sobre imóveis, veículos ou outros bens quando há dinheiro do executado/devedor depositado em sua conta bancária.

E não existe mais a necessidade de se comprovar o esgotamento das vias extrajudiciais na localização de bens, para somente então tornar-se viável a penhora “on line” por meio do sistema bacenjud.

Diante do novo cenário, é inegável o fato de que a inovação do novo meio de penhora é bastante vantajoso ao magistrado, ao exequente e, inclusive, ao curso do processo, que ocorrerá de forma mais célere e eficaz.

O que se percebe é que o novo e eficaz ato processual a “penhora on line”, é medida de áurea positiva, inovadora, e se espera dos advogados, juízes e tribunais tolerância e confiança na sua aplicação, de modo que contribuiu para acelerar o processo de execução e dar uma resposta positiva ao credor.

Não há dúvidas que a penhora de dinheiro é o meio mais rápido e eficaz para realização do direito de crédito, eliminando a demora e o custo de atos como ocorre com a avaliação e a alienação do bem.

## CONCLUSAO

Pela presente pesquisa buscou-se um estudo da penhora online em conta bancaria, bem como das correntes favoráveis ao instituto e dos que condenam, entendendo essa última corrente, que o meio utilizado pelo judiciário trouxe ao devedor o modo mais gravoso de pagar a dívida, ferindo o artigo 805 do NCPC, além de entenderem que a medida viola o princípio da intimidade e da privacidade e traz uma insegurança jurídica.

Por outro lado, o entendimento majoritário é que a medida atendeu a finalidade para a qual foi criada, evitando a burocracia, dando celeridade ao processo de execução e evitando a evasão do pagamento da dívida pelo devedor, bem como trazendo uma grande economia ao próprio devedor que ficara isento de pagamento de despesas processuais na fase de expropriação dos bens por exemplo nas diligências de avaliações, comissão de leiloeiro entre outros.

De outra banda, grande parte da doutrina e jurisprudência entende que a medida adotada não é absoluta, devendo o magistrado ter a cautela de analisar caso a caso, inclusive quando envolver salário, conta poupança, entre outros.

A utilização do sistema apesar de possuir mais de uma década de uso constante, ainda é visto como um fenômeno novo, vem sendo alvo de diversas críticas por parte dos operadores do direito, que clamam por modificações e aperfeiçoamentos.

Entre as críticas feitas a este instituto, há a alegação de que a utilização da penhora online fere os direitos fundamentais, e somente deve ser usada como medida extrema e excepcional como por exemplo quando for dívida alimentar.

Para o judiciário a finalidade foi atingida e aos poucos tem-se buscado aperfeiçoar o instituto de forma a garantir ao credor uma resposta do judiciário rápida e eficiente no recebimento da dívida, sem ferir os princípios constitucionais existentes na Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 5.ed. São Paulo: RT, 1998.

ASSIS, Miguel Mendonça de. **A impenhorabilidade sobre valores depositados em caderneta de poupança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4284, 25 mar. 2015.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALVIM, Carreira. **Manual de Direito Processual Civil, Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Penhora on-line: agilidade ou ofensa ao direito do executado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, nº 65, fev.2004, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/218/penhora-on-line-agilidade-ou-ofensa-ao-direito-executado>. Acesso em: 28 mar. 2019..

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso `a Justiça**. Um problema ético-social no plano da realização do Direito. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella, **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**, Saraiva, 2 ed., 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, ed. 9, v. I, Rio de Janeiro: Lúmem Júris. 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2013;

CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL, Vade Mecum, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONRADO, Paulo Cesar, **Execução fiscal de acordo com o novo CPC**, editora Noeses, 2015.

CONVENIO BACEN TST/2005, BRASILIA, 26/09/2005, DISPONIVEL EM : [www.bcb.gov.br/.../bacenjud/convenios/convenio\\_tst\\_bacenj..](http://www.bcb.gov.br/.../bacenjud/convenios/convenio_tst_bacenj..), Acesso em 05/04/2019

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FILHO, Reinaldo Demócrito . **A penhora on line**: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006.

GÓMES, Lineu Miguel, **Penhora on line** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 237, mar. 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, São Paulo, Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro , **Princípios Gerais de Direito Processual Civil**. Revista de Processo, São Paulo, ano 06.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**– Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de. 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JÚNIOR, Nelson Nery, **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, GUASP.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 1, 1 ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Ed. Brookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Temas de direito processual** . 6 ed. São Paulo: 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PROVIMENTO GP/CR 06/2010 , São Paulo, 31/05/2010, DISPONIVEL EM: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas\\_Presid/Provimentos/2010/GPCR\\_06](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2010/GPCR_06), Acesso em 05/04/2019

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REDONDO, Bruno Garcia, **Penhora**, Editora Metodo, 1 edição, 2007.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3091 e 3203 Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DISPONIVEL EM: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322859858/acao-direta>. Acesso em 01/04/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. 1.646.531/RJ. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.2017. DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECU%C7%C3O+FISCAL> . Acesso em : 19/03/2019.

STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1582475, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJE 21/03/2017, publicado em 21/03/2017, DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECUC3O+FISCAL>. Acesso em 11/03/2019.

STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2017/0303369-5 , Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 21/08/2018, DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECUC3O+FISCAL>. Acesso em 01/03/2019.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE INSTRUMENTO 868809/SE5 , Rel. Min. RAUL ARAUJO, DJE 14/08/2017, DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECUC3O+FISCAL>. Acesso em 04/03/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL 1473289/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJE 27/08/2018, DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECUC3O+FISCAL>. Acesso em 05/03/2019

SILVA, Rosana Ribeiro da. **A viabilidade da prática de atos processuais via meios eletrônicos**. Parágrafo único do art. 154 do 13º Anteprojeto de Reforma da Legislação Processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Princípios do Processo Civil**. Cadernos de processo civil 2. São Paulo: Ltr, 1999. .

TJ/MT, Agravo de Instrumento. 53643/2011, DJE 26/09/2011, DES.JOSÉ TADEU CURY, DJE 26/09/2011. DISPONIVEL EM: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=EXECUC3O+FISCAL> . Acesso em 19/03/2019.

TJ/MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 178665/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, DJE 03/05/2017, DISPONIVEL EM: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>. Acesso em 01/03/2019.

TJ/MT. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1003750-54.2016.811.0000, Relator MARCIO VIDAL, DJE 11/12/2017, DISPONIVEL EM: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>. Acesso em 01/03/2019.

TJ/MT. EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 1004241-90.2018.811.0000. Relator MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS. DISPONIVEL EM: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>. Acesso em 01/03/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol -I** , 41 edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006;